



## ORDEM INTERNA Nº. 029 DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

O Diretor do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, no uso de suas atribuições em conformidade com a Delegação de Competência estabelecida pela Portaria nº 407, de 29/06/2006, estabelece as diretrizes da política de estímulo ao processo de inovação e de direitos relativos à propriedade intelectual no âmbito da Lei nº. 10.973/2004.

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 e seguintes da Lei nº 10.973/2004 c/c com art. 17 e seguintes do Decreto nº 5.563/2005, juntamente com a necessidade de organizar uma estrutura destinada a incentivar a inovação, a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo;

CONSIDERANDO que o CETEM deve se preparar para acolher às exigências e usufruir das prerrogativas legais pertinentes à legislação vigente correlacionada à matéria em pauta;

CONSIDERANDO a importância de proteger o patrimônio intelectual do CETEM e, de forma concomitante, estimular o exercício da atividade criativa e inventiva, expressa sob a forma de bens e serviços com potencialidade de exploração econômica;

CONSIDERANDO o compromisso de contribuir com a criação de ambiente favorável à geração de conhecimento e a sua transferência para a sociedade em consonância com os critérios definidos nessa Política,

E resolve:

### 1. DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 1º — O CETEM, por intermédio do NIT, poderá estimular e apoiar o desenvolvimento de projetos de cooperação, envolvendo empresas nacionais, ICTs e organizações de direito



privado, sem fins lucrativos e voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos ou processos inovadores.

§1º — O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, e ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas e parques tecnológicos.

§2º — Os projetos de cooperação de que trata este artigo serão propostos pelos pesquisadores ou tecnologistas das Coordenações de Pesquisas ou de Desenvimentos Tecnológicos ou Coordenações de Apoio à Pesquisa, podendo solicitar prévio parecer do NIT de conformidade com regulamento específico para esse fim.

Art. 2º — As Coordenações de Pesquisas, de Desenvimentos Tecnológicos ou Coordenações de Apoio à Pesquisa, após parecer favorável do NIT, mediante remuneração e por prazo determinado, poderão:

§1º — Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, sem prejuízo de suas atividades fins;

§2º — Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite;

Art. 3º — A permissão e o compartilhamento de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados, assim como será assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, na conformidade de regulamento específico.

Art. 4º — A iniciativa de compartilhamento e a permissão de utilização de estruturas físicas previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º serão concedidas pela respectiva Coordenação de Pesquisa, de Desenvolvimento Tecnológico ou outro órgão onde esteja vinculado o projeto de cooperação.



## 2. DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 5º — É compromisso do CETEM, ouvido o NIT, celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ele desenvolvido, tanto a título exclusivo como não exclusivo.

Parágrafo único. A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação reconhecida em ato do Presidente da República ou de Ministro de Estado, por ele designado, como de relevante interesse público, observará o disposto no art. 6º, do Decreto nº 5.563/2005, em cada caso.

Art. 6º — É dispensável, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei nº 8.666/93, a realização de licitação, pelo CETEM, para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§1º — A contratação de que trata o *caput*, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida da publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado.

§2º — O edital conterà, entre outras, as seguintes informações:

- I. Objeto do contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento, mediante descrição sucinta e clara;
- II. Condições para a contratação, entre elas a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do interessado, e sua qualificação técnica e econômico-financeira para a exploração da criação, objeto do contrato;
- III. Critérios técnicos objetivos para qualificação da contratação mais vantajosa, consideradas as especificidades da criação, objeto do contrato; e
- IV. Prazos e condições para a comercialização da criação objeto do contrato.



§3º — O edital de que trata o §1º será publicado no Diário Oficial da União e divulgado em língua portuguesa na rede mundial de computadores pela página eletrônica do CETEM, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

§4º — A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, respeitando a legislação vigente, podendo desta forma o CETEM proceder a novo licenciamento.

§5º — Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, assim como a sua qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 7º — O CETEM poderá ceder o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e do órgão jurídico que a representa, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

Parágrafo único. Na elaboração de instrumento contratual serão observados os princípios e os dispositivos pertinentes a contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93, no que couber.

### 3. DA GESTÃO DE RECURSOS

Art. 8º — A gestão de recursos financeiros oriundos das atividades decorrentes dos objetivos e das competências atribuídas ao NIT será exercida preferencialmente, pelo CETEM, com observância dos critérios e normas do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal — SIAFI e da legislação federal correlata.



§1º — Os recursos financeiros auferidos diretamente pela transferência de tecnologia são considerados receita própria do CETEM.

§2º — Os recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, auxílios e outras avenças congêneres, celebrados com a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e seus órgãos, autarquias e fundações, obedecerão às normas do respectivo concernente naquilo que não conflitar com a legislação federal, e também na conformidade do que dispuser o instrumento contratual.

Art. 9º — A gestão de recursos financeiros poderá ser exercida por outra entidade de Direito Público ou Privado mediante autorização da direção, podendo esta solicitar prévio parecer do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT).

§1º — Para fins do disposto neste artigo, o órgão de administração do CETEM constituirá processo administrativo formal, numerado, autuado, numeradas e rubricadas suas folhas, de acordo com as ocorrências cronológicas, o qual conterá, no mínimo, os seguintes expedientes e procedimentos:

- I. Documentação inicial;
- II. Parecer, fundamentado e conclusivo quanto à inviabilidade de gestão orçamentária e financeira pelos critérios e regime adotados pelo SIAFI;
- III. Autorização do Diretor do CETEM, quanto à gestão dos recursos por outra pessoa jurídica, pública ou privada; e
- IV. Devolução dos autos ao órgão de Administração para encaminhamentos e viabilização do objeto.

§2º — O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de contratação de fundação de apoio na conformidade da Lei nº 8.958/04, regulamentada pelo Decreto nº 5.205/04.

§3º — As contratações de que trata este artigo não geram direitos de quaisquer espécies, de Propriedade Intelectual, de patente, ou de exploração econômica, ressalvada as hipóteses previstas legalmente e ajustadas em instrumentos contratuais específicos.



#### 4. DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E APLICAÇÃO DE RECURSOS AUFERIDOS

Art. 10º — Os rendimentos auferidos da exploração econômica de inventos e criações e de transferência de tecnologia, sob a forma de cessão de direitos, *royalties*, lucros de exploração direta ou indireta, participação regulada por contratos, convênios ajustes e instrumentos congêneres, a qualquer título, obedecerão às seguintes proporções:

§1º — É assegurada ao inventor, criador, ou melhorista a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos acima referidos e 2/3 (dois terços) pertencerão a Unidade de Pesquisa, assim distribuídos:

- a) 50% serão destinados à Direção para a melhoria da estrutura física e manutenção do CETEM, especialmente em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT, incluindo despesas com taxas, emolumentos, registro de patentes, licenciamento e gastos conexos; e
- b) 50% serão destinados a melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, da(s) Coordenação (ções) ou Laboratórios, na proporção da respectiva contribuição, quando a inovação dela(s) se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes.

§2º — A repartição e a fruição do aproveitamento econômico deverão ser estabelecidas em contratos específicos, ou em outros ajustes formais congêneres, firmados entre o CETEM e as partes interessadas.

#### 5. DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 11º — As informações, os direitos relativos à Propriedade Industrial, depósitos de patentes, registros, contratos, convênios, e os produtos ou processos de qualquer natureza, seqüências, genes, resultantes direta, indireta, completa ou parcialmente de atividades



realizadas em consequência dos projetos e planos de trabalho decorrentes de toda e qualquer ação do CETEM serão objeto de sigilo.

§1º — Para fins desta Ordem de Serviço, o termo “informação restrita” significará todas as informações relativas ao novo conhecimento gerado a partir das pesquisas desenvolvidas no CETEM.

§2º — Qualquer “informação restrita” relativa a ações ou em que, de qualquer forma, haja a participação do NIT, somente poderá ser objeto de divulgação ou publicação após aprovação expressa e por escrito das partes envolvidas, obrigando-se, em caso de publicação, a consignar destacadamente todos os participantes diretamente envolvidos no objeto (invenção, modelo de utilidade, cultivares, programa de computador, etc.).

§3º — Todos os servidores, empregados, estagiários, prepostos e demais pessoas que atuam nas ações do NIT direta ou indiretamente deverão manter sigilo e confidencialidade quanto a resultados, processos, documentos informações e demais dados de que tenham ciência, ressalvadas autorizações prévias e por escrito das partes diretamente interessadas em cada operação, processo, invenção, cultivar, programa de computador e demais coisas susceptíveis de proteção.

§4º — Em contratos, acordos, convênios, ajustes, termos de compromissos e instrumentos afins, os partícipes deverão prever cláusula de sigilo e confidencialidade de modo a preservar os resultados passíveis de proteção a salvo de influência externa ao NIT, tais como sabotagem, apropriação indevida de processo, fórmula, programa de computador ou qualquer outra produção que seja alvo de estudos e participação do CETEM ou terceiros, na qualidade de inventores, criadores, melhoristas e assemelhados.

## 6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º — Todas as divulgações, comunicações, publicações e outras formas de transmissão de mensagens escritas, televisivas, radiofônicas, eletrônicas e assemelhadas, que se relacionem

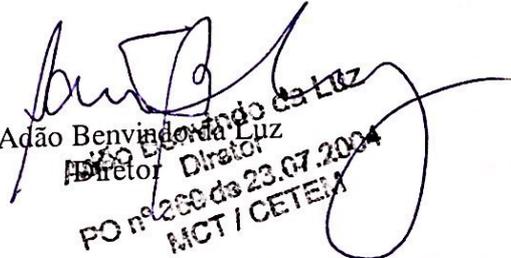


com as atividades do NIT, deverão mencionar o nome deste precedido da sigla e/ou do nome do CETEM.

Art. 13º — Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do CETEM, ouvido o NIT e o órgão jurídico do MCT.

Art. 14º — Esta Ordem Interna entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2008.

  
Adão Benvindo da Luz  
Diretor  
PO nº 260 de 23.07.2004  
MCT / CETEM